



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 14 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.623

Recurso n.º 90.504 - IRPJ - EXS: 1981 E 1982

Recorrente FAYAL SOCIEDADE ANÔNIMA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - GLOSA - REPASSES DE RECURSOS SEM RATEIO. Quando a sociedade controladora repassa recursos obtidos por empréstimos, os encargos financeiros devem ser rateados entre os beneficiários dos recursos na exata proporção em que os capitais são repartidos.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAYAL SOCIEDADE ANÔNIMA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

DÍLLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: 90.504

ACÓRDÃO Nº: 103-07.623

RECORRENTE: FAYAL SOCIEDADE ANÔNIMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 169/172) a decisão de primeira instância proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG (fls. 161/166) que, após informação fiscal (fls. 157/159) houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela empresa (fls. 95/127) no que esta trouxe de resistência ao auto de infração contra si lavrado (fls. 86/87), relativamente ao imposto de renda, multa e acréscimos, dos exercícios de 1981 e 1982.

Em discussão perante esse Conselho exclusivamente questão de glosa de despesas financeiras na obtenção de empréstimos e posteriores repasses a empresas ligadas, mantida pela autoridade "a quo" conforme orientação contida no PN CST 43/81 e reclamada pela contribuinte ao pressuposto de que em verdade trata-se de tributação de "variações monetárias de mûtos" e tudo quanto a fatos anteriores ao advento do DL. 2.065/83, art. 21, explicitado após pelo PN CST 23/83, porém, aqui, visivelmente inaplicável, primeiro em razão dos princípios que regem a aplicação das normas tributárias no tempo, segundo porque a recorrente, nos negócios que efetivou não pode ser considerada como "mutuante". Ataca também em suas razões os critérios que presidiram o levantamento da matéria tributada, isso, principalmente na impugnação, após discutir longamente sobre o negócio de venda do controle acionário do Banco Produção.

Este, em síntese, o relatório. Passo a votar.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.623

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 168/169) devendo portanto ser conhecido.

Cumpre esclarecer que efetivamente é falso o pressuposto tomado pela contribuinte de que aqui, nestes autos, tratar-se-ia de cobrança do imposto de renda, multa e acréscimos relativos a variação monetária em negócios de mútuo.

Não, o caso é de tributação de despesas (glosa de) financeiras deduzidas pela recorrente e entidades pelo Fisco como não operacionais porque não necessárias a manutenção ou desenvolvimento da fonte de produção dos rendimentos auferidos pela mesma.

Tudo está muito bem explicado, desde o auto de infração até a decisão recorrida (fls. 164/165):

"De acordo com o parágrafo 19 do artigo 253 do RIR/80, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas: (a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de créditos, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem; (b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

Conforme entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 43/81:

Pode ocorrer que, por conveniências ou vantagens particulares, uma sociedade controladora ou uma empresa "holding" resolva desfrutar o prestígio de seu conceito para obter capital de giro a custo mais favorável, seja através de financiamen



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.623

to junto a estabelecimento bancário, seja mediante lançamento de debêntures de sua própria emissão.

Neste caso, é importante sejam examinados os reflexos do fato perante a legislação do imposto de renda, quando a mutuária do financiamento ou a companhia emissora dos valores mobiliários parare passar, total ou parcialmente, os recursos financeiros para empresa coligada ou controlada, sem a cobrança de juros e correção monetária.

Não merece reparos sob o ponto de vista fiscal o procedimento da empresa controladora que utilizar as vantagens de seu crédito no mercado de capitais para levantar recursos destinados a repasse, no todo ou em parte, a sociedade ou sociedades subsidiárias.

Todavia, não é rezoável - nem aceitável pelo fisco - que a mediadora da operação obtenha proveito fiscal em decorrência de sua mera intercessão no negócio, como poderia ocorrer, por exemplo, se as despesas financeiras do financiamento ou a remuneração das debêntures fossem registradas como despesas operacionais da controladora. Dessarte, os encargos financeiros pagos por esta, correspondentes às operações referidas, devem ser rateadas entre os beneficiários dos recursos na exata proporção dos capitais que forem repartidos.

Assim sendo e considerando as alegações da interessada e demais elementos integrantes do processo; há de ser mantida a glosa parcial das despesas financeiras nos valores de Cr\$ 9.188.542 e Cr\$ 10.593.384, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente, uma vez que ficou demonstrado que a impugnante toma valores emprestados das empresas coligadas e repassa-os à outras empresas do mesmo grupo, sem cobrar qualquer parcela de título de juros e/ou correção monetária. (documentos fls. 58, 44, 66 e 51 e ficha razão de fls. 23)."

Logo, sem nenhum sentido ou aplicação ao caso das condições de incidência do art. 21 do DL 2.065/83, posto que posterior aos fatos, mas, sobretudo porque a hipótese fática da espécie é outra, bem diversa.

Melhor explicação ainda vem do resumo. que o julgador "a quo" faz das observações da fiscalização a respeito (fls. 163/164):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.623

"De acordo com o quadro demonstrativo nº 01 de fls. 77 e 78 e nº 02 de fls. 79 e 80, efetuamos a glosa parcial das despesas financeiras contabilizadas pela empresa, tendo em vista que tais despesas correspondem ao pagamento de juros relativos aos empréstimos obtidos de coligadas, ou quais foram repassados a outras empresas do mesmo grupo, sem, entretanto, cobrar qualquer parcela a título de juros e/ou correção monetária.

Tal lançamento, ao contrário do que alega o contribuinte, não tem nada a ver com o artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, bastando verificar o enquadramento legal apontado no referido auto de infração.

Conforme se pode verificar às fls. 12 a 21, existem contratos firmados entre as empresas do grupo, os quais estipulam a obrigatoriedade do pagamento dos juros e correção monetária somente quando a Fayal figura como devedora (fls. 12, 14, 19 e 20).

De acordo com os balanços encerrados em 31.12.80 (fls. 58) e 31.12.81 (fls. 44) os valores a receber daquelas empresas atingiram ao montante de Cr\$ 1.189.891 e Cr\$ 230.101.203 respectivamente (conta 111.03), quando os valores a pagar para outras empresas do mesmo grupo atingem ao montante de Cr\$ 322.501.642 (fls. 66) e Cr\$ 422.535.728 (fls. 51) nos balanços respectivos (conta 212.02). Isto quer dizer que: a impugnante toma valores emprestado das empresas relacionadas na conta "credores", subconta "Empresas Coligadas" - (grupo Exigível a Longo Prazo) e repassa-os às empresas relacionadas na conta "Creditos de Coligadas" (grupo Realizável a Longo Prazo). Fica provado, portanto, que a impugnante é uma mera intermediadora no negócio, bem como a existência do mútuo. A título de exemplo, basta analisar a ficha razão anexada às fls. 23, o que fulmina as alegações apresentadas pelo contribuinte no que diz respeito à "ausência da figura do mútuo" e "inversão da realidade dos fatos administrativos".

Quanto aos critérios de levantamento da matéria tributável nada pode, seriamente, ser oposto àqueles que presidiram o lançamento, e em nenhum momento inquinado de forma consistente e segura pela contribuinte. São eles (fls. 164) verbis:

Quanto à técnica adotada para cálculo do valor glosado, a mesma foi utilizada devido ao movi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

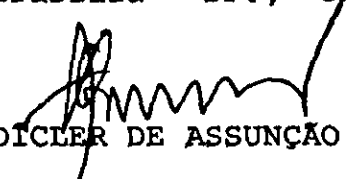
Acórdão nº 103-07.623

mento contábil quase diário das contas envolvidas. Assim, ao invés de trabalharmos com vários capitais, vários prazos e várias taxas, foram reunidos esses capitais (saldos credores) em um só, de modo que o valor tomado emprestado produzisse os mesmos juros pagos a uma única taxa (taxa média). De posse do valor da taxa média representativa do valor dos juros pagos pela impugnante, aplicou-se a mesma sobre os valores dos saldos devedores, reunidos também em um só, mantendo-se, desta forma, uma uniformidade de tratamento.

Portanto, o valor glosado foi apurado na exata proporção dos capitais repartidos, atendendo, desta forma, ao disposto no aludido item 14 do Parecer Normativo CST nº 43/81."

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 14 de outubro de 1986


DICLEIR DE ASSUNÇÃO, RELATOR.